|  |
| --- |
| **SÚMULA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE HARMONIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CTHEP-CAU/BR)** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DATA | 21 de agosto de 2019 | HORÁRIO | 09h às 19h |
| LOCAL | Brasília – DF | | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| participantes | Arq. e Urb. Patrícia Silva Luz de Macedo (Conselheira Federal - RN) | Coordenador |
| Arq. e Urb. João Carlos Correia (Presidente da ABEA) | Coordenador-adjunto |
| Arq. e Urb. José Roberto Geraldine Júnior (Presidente do CAU/SP) | Membro |
| Assessoria | Assessora-chefe de Relações Institucionais e Parlamentares do CAU/BR Luciana Rubino.  Analista Técnica Christiana Pecegueiro. | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Leitura e aprovação da Súmula da 2ª reunião ordinária da CTHEP** | |
| **Encaminhamento** | Súmula aprovada. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Comunicações** | |
| **Responsável** | Membros da CTHEP |
| **Comunicado** | Sem comunicados. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Introdução** | |
| **Encaminhamento** | Os integrantes da Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) realizaram reunião na sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), SCS Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 401/409, em Brasília-DF, no dia 21 de agosto de 2019.  Foram registradas as ausências justificadas dos membros Conselheiros Jeferson Dantas Navolar e Juliano Ximenes Pontes. |

**ORDEM DO DIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **1** | **Protocolo SICCAU nº 447440/2016**, que trata da Deliberação nº 85/2016 da CEP-CAU/BR a respeito da atribuição dos arquitetos e urbanitas para projeto e execução de "muro de contenção", em resposta à Deliberação 51/2016 da CEP-SC. |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | À CTHEP foi solicitada a apreciação e manifestação sobre a atribuição dos arquitetos e urbanistas para projeto de execução de "muro de contenção", recebida por meio do Protocolo SICCAU nº 447440/2016, no qual consta a Deliberação CEP-CAU/BR nº 85/2016, que possui os seguintes encaminhamentos:  *1) Encaminhar a matéria para a CEF-CAU/BR (demanda atendida pelo protocolo nº 411836/2016, na qual consta “****Demanda resolvida por meio das Deliberações CEP-CAU/BR 19/2017 e 041/2017. Arquiva-se.”****); e*  *2) Recomendar à Presidência o encaminhamento da matéria para apreciação e manifestação da Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP).*  Diante do recebimento da matéria pela Comissão, os membros entenderam por concordar com os termos da Deliberação nº 041/2017 – CEP-CAU/BR, que entendeu ser “atribuição profissional do Arquiteto e Urbanista o projeto e execução de muro de contenção ou muro de arrimo, sem restrições quanto a sua dimensão, localização ou tipo, no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, revogando a restrição contida na Deliberação nº 19/2019-CEP-CAU/BR”.  O entendimento vai ao encontro do que dispõe a Resolução CNE/CES nº 02, de 17 de junho de 2010, que define as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Arquitetura e Urbanismo, na qual consta como área de conhecimento “sistemas estruturais, fundações, resistência de materiais e estabilidade das construções”, conforme item 8 do art. 5º da referida DCN, a seguir transcrita:  *“VIII – a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações”.*  Pelo exposto, a CTHEP entende que os itens acima dão total atribuição ao arquiteto e urbanista para projeto e execução de "muro de contenção". Por se tratar de matéria já deliberada pela CEP-CAU/BR, e tendo a CTHEP a mesma compreensão do assunto, entendeu-se pelo arquivamento da demanda. |

|  |  |
| --- | --- |
| **2** | **Protocolo SICCAU nº 352097/2016**, que trata de Ofício do MPF, de 18/02/2016, com questionamentos de competência profissional para serviços relacionados à acessibilidade. |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Trata este protocolo de Ofício recebido do MPF, de 18/02/2016, com questionamentos de competência profissional para serviços relacionados à acessibilidade. Consta no SICCAU orientação para que as respostas do Ofício sejam atualizadas com a CTHEP de 2019, fato que motivou a presente análise e resultou no Ofício nº 009/2019, encaminhado à Presidência do CAU/BR para envio ao Ministério Público Federal.  Em despacho do dia 27 de fevereiro de 2019, consta que a CTHEP, em 2016, elaborou uma prévia dos esclarecimentos. Considerando que a CTHEP foi novamente constituída apenas em 2019, a Comissão encaminhou as seguintes respostas quanto aos questionamentos descritos no Oficio nº 63/2016-4º CCR:  a) Há alguma restrição legal em relação à elaboração de projetos de acessibilidade por engenheiros civis?  Sim. O projeto de acessibilidade é concepção da solução arquitetônica, conforme Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e normatizada na Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista”, em consonância com a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões”, no qual consta projeto de adequação de acessibilidade como atribuição privativa de arquiteto e urbanista.  b) Há alguma restrição legal em relação à fiscalização de projetos, no quesito acessibilidade, por engenheiros civis?  A fiscalização quanto à verificação de responsabilidade técnica do projeto de adequação de acessibilidade compete ao CAU, pois se trata de atribuição privativa de arquiteto e urbanista, conforme Resolução CAU/BR nº 51/2013.  c) Há alguma restrição legal em relação à fiscalização de obras, no quesito acessibilidade, por engenheiros civis?  Não. A fiscalização de obra pode ser serviço compartilhado com outros profissionais habilitados. Porém, caso a fiscalização seja apenas de verificação de cumprimento, no projeto arquitetônico, de índices mensuráveis de acessibilidade previstos na norma técnica, tal fiscalização poderá ser realizada por outros órgãos da administração pública com poder de polícia.  d) Há alguma restrição técnica em relação à verificação das condições de acessibilidade em edificações públicas?  Sim, o projeto de adequação de acessibilidade deve ser fiscalizado por profissional arquiteto e urbanista. Esta área de conhecimento, por formação, se enquadra nas atividades privativas previstas na Resolução CES/CNE nº 02, de 17 de junho de 2010, que define as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Arquitetura e Urbanismo, e na Resolução CAU/BR nº 51.  e) Existe algum entendimento comum e pacificado entre o CAU e esse CREA a respeito da Resolução CAU nº 51/2013, que estabelece atividades privativas a arquitetos e urbanistas, afetas ao referido tema?  Sim. Atualmente há uma minuta de resolução conjunta, que trata da referência básica para a concessão de atribuições profissionais em ambos os conselhos, aprovada por meio da Proposta nº 03/2017 – CTHI/CTHEP, a qual entendeu o seguinte:  *“Art. 1º As atribuições profissionais têm como referência a graduação, visto que cabe às Instituições de Ensino Superior, em função das diretrizes curriculares nacionais indicarem as características dos profissionais por ela diplomados. ”* |

|  |  |
| --- | --- |
| **3** | **Protocolo SICCAU nº 389525/2016**, sobre demanda do Canal da Ouvidoria quanto a questionamento se engenheiro pode assinar projetos urbanísticos e de parcelamento de solo (Deliberação nº 66-CEP-CAU/BR). A denúncia de ouvidoria alega que o CREA está divulgando que os engenheiros podem gerar ART's e consequentemente podem assinar projetos urbanísticos e de parcelamento do solo. |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Em atenção aos questionamentos sobre demanda do Canal da Ouvidoria quanto a questionamento sobre a possibilidade de assinatura de projetos urbanísticos e de parcelamento de solo por engenheiro (Deliberação nº 66-CEP-CAU/BR), a CTHEP encaminhou esclarecimento à Ouvidoria, para conhecimento e providências.  Informou que a Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional do CAU/BR (CTHEP) havia sido desconstituída em 31 de dezembro de 2017, em obediência à Deliberação Plenária DPOBR nº 0068-13/2017, tendo sido novamente criada com a DPOBR Nº 0086-06/2019, de 17 de janeiro de 2019, motivo pelo qual não houve avanço das discussões no ano de 2018.  Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 66/2016, de 05 de agosto de 2016, em que encaminhou o presente à CTHEP, para apreciação, os membros entenderam que a atribuição de atuação em projetos urbanísticos e de parcelamento do solo é garantida aos arquitetos e urbanistas nos seguintes normativos:  - Resolução CNE/CES nº 02, de 17 de junho de 2010, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006”;  - Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”;  - Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”;  - Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”;  - Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, anexo II, que “Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, normativo este elaborado em conjunto entre arquitetos e engenheiros.  Pelo exposto, a Comissão entende não caber ao engenheiro a atuação em projetos urbanísticos e de parcelamento do solo, por se tratar de atribuição privativa de arquiteto e urbanista. |

|  |  |
| --- | --- |
| **4** | **Protocolo SICCAU nº 580672/2017**, criado em 19/09/2017. Trata o presente protocolo de envio da Súmula Conjunta da 13ª Reunião da CTHEP - CTHI, juntamente com Propostas nºs 01/2017, 02/2017 e 03/2017, e anexos, para direcionamento e análise. Os dois anexos compreendem minutas de Resolução Conjunta do CAU/BR e CONFEA. |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Ponto de pauta adiado para a reunião seguinte. |

|  |  |
| --- | --- |
| **5** | **Protocolo SICCAU nº 940705/2019**, que trata de denúncia recebida pelo CAU/RJ quanto à atuação de Técnicos Industriais na elaboração de projeto arquitetônico de até 80 m², com a respectiva emissão de TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | João Carlos Correia |
| **Encaminhamento** | Em atenção às informações apresentadas no Ofício nº 143/2019 – PRES/CAU-RJ quanto à Resolução nº 058/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), a qual permite a seus profissionais a emissão de Termos de Responsabilidade Técnica (TRT) para atividade de “projeto arquitetônico” de até 80 m², a Comissão encaminhou resposta à Presidência do CAU/RJ, por meio da Presidência do CAU/BR, no qual esclarece o seguinte:  A Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional do CAU/BR (CTHEP) está ciente quanto ao conteúdo da Resolução nº 58/2019, aprovada pelo Conselho Federal dos Técnico Industriais (CFT) que, amparado pelo art. 31 da Lei nº 13.639, define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.  O teor da Resolução foi pauta de discussão nas reuniões da CTHEP realizadas nos dias 11 de junho e 24 de julho de 2019, oportunidade em que se percebeu a necessidade de realização de reunião com representantes do Conselho Federal dos Técnico Industriais (CFT) para debater sobre o assunto.  Atualmente a CTHEP encontra-se diligenciando no sentido de discutir com o CFT e a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR o teor do normativo, de maneira a atuar de forma conjunta. Por esse motivo, na medida em que houver avanço nas discussões será possível a prestação dos esclarecimentos e recomendações que se façam necessários. |

|  |  |
| --- | --- |
| **6** | **Demanda da RIA quanto à proposta de revisão da NR 04, em consulta pública, que trata de “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)** |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Em atenção à demanda apresentada pela Rede Integrada de Atendimento (RIA) quanto à consulta pública para revisão e atualização das normas regulamentadores (NRs), em especial a NR 04, divulgada no Diário Oficial da União (DOU de 31/07/2019, Seção 3, Pág.39), que trata de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, bem como a solicitação de posicionamento pelo CAU/BR, apresentou as seguintes considerações:  A Comissão entendeu ser importante a revisão do Quadro II da citada Norma Reguladora, que trata do Dimensionamento do SESMT, por encontrar-se desatualizada, já que esta data de 11 de dezembro de 1987. Diante disso, e considerando que o Brasil se configura como um dos países que mais apresenta elevados índices de acidentes de trabalho, causando absenteísmo e perda de produtividade, foi apresentada proposta de novos quantitativos e alteração do tempo parcial mínimo, conforme abaixo:  Alteração do tempo parcial mínimo de três para seis horas.  50 a 100 empregados no estabelecimento: atualizar para os quantitativos dispostos na coluna de “101 a 250 empregados”.  101 a 250 empregados no estabelecimento: atualizar para os quantitativos dispostos na coluna de “251 a 500 empregados”.  251 a 500 empregados no estabelecimento: atualizar para os quantitativos dispostos na coluna de “501 a 1.000 empregados”.  501 a 1.000 empregados no estabelecimento: atualizar para os quantitativos dispostos na coluna de “1.001 a 2.000 empregados”.  1.001 a 2.000 empregados no estabelecimento: atualizar para os quantitativos dispostos na coluna de “2.001 a 3.500 empregados”.  3.501 a 5.000 empregados no estabelecimento: propomos as seguintes alterações (os demais quantitativos permaneceriam como está): 3 Técnicos Seg. Trabalho no grau de risco 1; 6 Técnicos Seg. Trabalho no grau de risco 2; 10 Técnicos Seg. Trabalho no grau de risco 3. Para o grau de risco 4: 12 Técnicos Seg. Trabalho, 4 Engenheiros de Segurança do Trabalho e 4 Médicos do Trabalho.  Acima de 5.000 empregados no estabelecimento: permanecem os quantitativos.  Outra sugestão apresentada foi quanto à manutenção da definição dos requisitos do Engenheiro de Segurança do Trabalho constante na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990:  *“a) Engenheiro de Segurança do Trabalho – Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação”.*  Estas considerações foram inseridas no ParticipaBR, portal que estava recebendo as contribuições provenientes da consulta pública. |

|  |  |
| --- | --- |
| **7** | **Acompanhamento dos encaminhamentos da reunião anterior (itens 1 a 8 da pauta de 24 de julho)** |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Ofício CTHEP nº 002/2019: em atendimento ao ofício no qual solicitou audiência com a Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para discutir sobre editais de licitação que permitem engenheiros como coordenadores de projetos de patrimônio para execução de obra de restauração, contrariando a recente decisão de 2° Grau do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul (TRF4), a reunião aconteceu no dia 20 de agosto de 2019, na sede do IPHAN-DF. Participantes: Assessora-chefe Luciana Rubino e Analista Christiana Pecegueiro (CAU/BR e Eliomar, advogado; Robson, arquiteto e urbanista e Diretor de Projetos Especiais; Andrey, arquiteto e urbanista e Diretor de Patrimônio Material (IPHAN).  Ofício CTHEP nº 003/2019: O Conselho Federal de Biologia retornou a comunicação informando não poder participar de audiência com a CTHEP-CAU/BR no dia 18 de setembro por estarem em Sessão Plenária nesta data.  Ofício CTHEP nº 004/2019: o coordenador-adjunto João Carlos conversou com a CEP-CAU/BR em 05 de setembro de 2019, tendo sido encaminhado Memo. 002/2019 – CTHEP-CAU/BR, no qual propõe a revogação da Portaria Normativa do CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, ou a supressão do termo “diretas e superficiais” disposto no parágrafo único do art. 1º, de forma a abranger qualquer tipo de fundação na prática profissional do arquiteto e urbanista.  Ofício CTHEP nº 005/2019: o CONFEA acusou recebimento do Ofício e informou que a Comissão Temática de Harmonização Interconselhos do CONFEA (CTHI) não pôde estar presente na reunião de agosto, conforme solicitado em ofício, por não ter sido cumpridos os prazos mínimos estipulados em normativo interno do CONFEA para a convocação de reuniões. Colocaram-se à disposição e sugeriram o envio de nova data, a ser comunicada previamente à assessoria do CONFEA, que levará ao conhecimento do Coordenador da CTHI, para melhor definição.  Ofício CTHEP nº 006/2019: a prorrogação da CTHEP foi aprovada em Reunião Plenária do CAU/BR até 31/12/2019 (DPOBR-0092-11 2019).  Ofício CTHEP nº 008/2019: o coordenador-adjunto João conversou com a CEF-CAU/BR em 05 de setembro de 2019, tendo sido encaminhado Memo. 001/2019 – CTHEP-CAU/BR, no qual solicita revisão das Deliberações da CEF-CAU/BR nºs 069/2018, que trata de fundações profundas, e 156/2019, que dispõe sobre estradas vicinais.  Ofício nº 163/2019-CAU/BR: ainda não houve resposta formalizada do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para a reunião conjunta. |

|  |  |
| --- | --- |
| **8** | **Sombreamento em atribuições profissionais de Arquitetura e Urbanismo com outras profissões** |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | O Assessor do Conselho Federal de Técnicos Industriais, arquiteto e urbanista Eduardo Bimbi, esteve presente na reunião da Comissão, oportunidade em que se colocou à disposição para discutirem sobre assuntos pertinentes a ambos os conselhos e recomendou que o CAU/BR apresente pauta objetiva para melhor produtividade das discussões. |

|  |  |
| --- | --- |
| **9** | **Conflitos internos entre a Lei nº 12.378/2010, Resolução CAU/BR nº 21 e Resolução CONFEA nº 1010** |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | O coordenador-adjunto João Carlos apresentou tabela comparativa entre diversos normativos que tratam de atribuição profissional do arquiteto e urbanista e informou haver posicionamentos divergentes entre eles. Foram analisados os seguintes: DCN 02/2010, Lei nº 12.378/2010, Resolução CONFEA 1010, Resolução CAU/BR nº 21 e Resolução CAU/BR nº 51. Opinou que o CAU/BR deve alinhar os entendimentos internamente para viabilizar a posterior discussão e harmonização com os demais conselhos profissionais. |

|  |  |
| --- | --- |
| **10** | **Medida provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”** |
| **Fonte** | CTHEP |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Foi lido o teor da versão mais recente da redação da MP 881. |

**CONCLUSÃO**

Ao final dos trabalhos, a Coordenadora Patrícia agradeceu a presença de todos.

|  |  |
| --- | --- |
| **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**  Coordenadora | **JOÃO CARLOS CORREIA**  Coordenador-adjunto |
| **JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR**  Membro |  |
|  |  |